



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2204773-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CLARO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2204773-36.2024.8.26.0000.

Agravante: Claro S.A.

Agravada: Prefeitura Municipal de Santos.

Voto n. 57.843.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento – Exercício de 2020 – Insurgência da empresa agravante contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada – Ausência de recolhimento das custas processuais após intimação publicada no DJE - Deserção configurada que importa no não conhecimento do agravo - Recurso não conhecido.

Vistos.

CLARO S/A., nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1522027-31.2021.8.26.0562, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, interpõe recurso de agravo de instrumento, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara referida, que, sinteticamente, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Alega a empresa agravante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento do exercício de 2020 pela Municipalidade, em razão da usurpação da competência da União para fiscalizar o setor de telecomunicações, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nas decisões do Tema 919 e Tema 1235. No mais, requer a concessão do

efeito ativo, bem como que seja cassada a r. decisão de primeiro grau.

Foi concedido o efeito ativo ao presente recurso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora em discussão, ao menos até o julgamento deste recurso (fl. 195).

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a apresentação da comprovação do recolhimento das custas por parte da agravante (fl. 198).

É o relatório.

Com efeito, resta evidente que não se pode conhecer do presente agravo de instrumento.

O recorrente, apesar de intimado, via publicação no DJE (fl. 197), para providenciar o recolhimento das custas para intimação pessoal da agravada, não as recolheu.

Segundo o disposto no art. 1.007, §4º do CPC/15, a recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Como é cediço, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, na sua ausência, o recurso não merece conhecimento por deserto.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução fiscal - Município de Tupã - Indeferimento da justiça gratuita, com determinação expressa para recolhimento do preparo e do porte e remessa dos autos, sob pena de deserção- Não cumprimento da determinação - Ocorrência de deserção - Descumprimento do requisito de admissibilidade recursal - Entendimento do art. 1.007 do CPC/15 - Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento n. 2129991-34.2019.8.26.000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16.07.2019, Rel. Des. Raul de Felice).

Nesse, sentido já se posicionou esta Colenda Câmara:

“Ementa: Agravo de instrumento. Falta de

recolhimento do preparo. Deserção configurada, nos termos dos artigos 1.007, caput do CPC. Não se conhece do recurso” (Agravado de Instrumento n. 2129991-34.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 29.02.2024).

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2008 e 2009. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do executado original. Insurgência da Excipiente. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Deserção. Preparo que constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal e deve ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007 do NCPC. Caso concreto em que, após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, a agravante não se manifestou. Aplicação dos artigos 1.007, caput, e 99, § 7º, ambos do NCPC. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento n. 2280269-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 30.11.2023).

Portanto, ausente o recolhimento do preparo, o ***não conhecimento*** do recurso de agravo de instrumento é medida que se impõe.

Com isto, ***não se conhece*** do recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.